



MP - SEG
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
MUNICIPAL
Brasília 04 06 1 09
Maria de Fátima Paes de Carvalho
Mat. Inscrição 7.51683

CC02/C06
Fls. 408

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35464.002169/2006-25
Recurso nº 147.584 De Ofício
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.485
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente DRJ SÃO PAULO
Interessado SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/1998

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - LANÇAMENTO
ARBITRADO.**

Faz-se necessária a revisão do lançamento sempre que constatada, da análise dos documentos apresentados no processo administrativo fiscal, a improcedência do débito, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso de Ofício Negado.

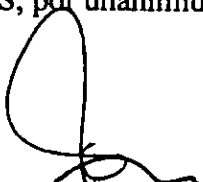
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35464.002169/2006-25
Acórdão n.º 206-01.485

SE - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sispce 751683

CC02/C06
Fls. 409

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

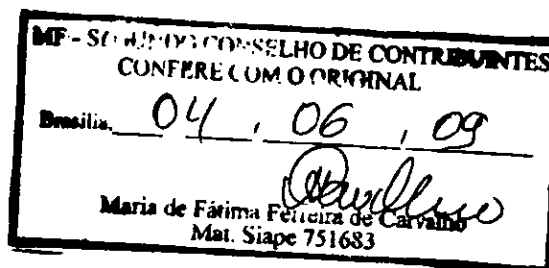
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I que, por meio do Acórdão nº 16-14.565 – 13ª Turma da DRJ/APOI, de 23/08/2007, julgou a NFLD improcedente.

O débito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. nº 36 a 39), o fato gerador das contribuições lançadas são os pagamentos realizados pela empresa notificada a empregados, a dirigentes e aos membros do Conselho de Administração, registrados no Livro Diário da empresa.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. nº 50 a 89 e complementou a defesa com os documentos de fls. 93 a 360 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência para manifestação fiscal em relação aos argumentos e documentação trazidos aos autos pela interessada.

A autoridade lançadora, em Retificação Relatório Fiscal (fls. 368 a 373), concluiu pela revisão do débito esclarecendo que houve equívoco por parte da fiscalização, provocado pela existência de lançamentos em duplicidade nos livros contábeis da empresa, estornados posteriormente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-14.565 – 13ª Turma da DRJ/APOI, de 23/08/2007 (fls. 394 a 401), julgou a NFLD improcedente, conforme a ementa transcrita abaixo, e recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes dessa decisão.

"FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA.

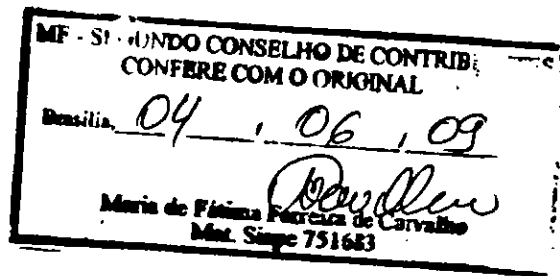
Da constatação pela autoridade notificante através da diligência e dos documentos apresentados na Defesa não são devidas as contribuições apuradas nesta NFLD

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo."

A empresa interessada se manifestou novamente nos autos (fls. 404 a 407), alegando decadência do débito tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08, aprovada pelo STF.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I recorre de ofício a este Conselho da decisão exarada por meio do Acórdão nº 16-14.565 – 13ª Turma da DRJ/APOI, de 23/08/2007 (fls. 394 a 401), que julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD improcedente.

De fato, a autoridade lançadora reconheceu o equívoco cometido com a lavratura da NFLD em comento, concluindo pela retificação total do débito, já que constatou posteriormente, em diligência fiscal, que nenhuma contribuição ora lançada é devida pela empresa notificada.

Dessa forma, assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância administrativa ao julgar o presente lançamento improcedente.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta, .

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS